



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.109 - SC (2007/0142535-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).
2. O Tribunal de origem julgou que a questão relativa à prescrição, ventilada em exceção de pré-executividade, estava albergada pela coisa julgada. Rever esse entendimento demanda análise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.109 - SC (2007/0142535-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL JARAGUÁ LTDA contra decisão de minha relatoria (fls. 355/356e), que negou seguimento ao recurso especial, pela incidência dos verbetes sumulares 7/STJ e 83/STJ.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante omissão na decisão recorrida, na medida em que deixou de analisar o processo administrativo acostado aos autos, o qual, além de comprovar a data da constituição definitiva do crédito tributário, traz expressamente as datas de vencimento dos tributos, imprescindíveis ao reconhecimento da alegada prescrição.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e, em consequência, a anulação do acórdão regional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.109 - SC (2007/0142535-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).
2. O Tribunal de origem julgou que a questão relativa à prescrição, ventilada em exceção de pré-executividade, estava albergada pela coisa julgada. Rever esse entendimento demanda análise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, tendo em vista o caráter explicitamente infringente dos embargos, **recebo-os como agravo regimental**, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal (STF, ACO 1.328 ED/PR, Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 16/12/11; STJ, EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

Quanto ao mais, a decisão agravada, que não merece reparos, foi assim concebida (fls. 355/356e):

Trata-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL JARAGUÁ LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 231e):

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, tais como a prescrição, alegável em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão relativa à prescrição restou resolvida em momento anterior, já com trânsito em julgado, não tendo a apresentação de exceções de pré-executividade o condão de modificar o que já foi decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

Opostos embargos de declaração (fls. 233/236e), foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento.

Sustenta a recorrente, nas razões do especial, além de dissídio entre julgados, ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC. Aduz, em síntese, que "resta evidente que a prescrição não se sujeita à preclusão, visto que é questão apreciável de ofício pelo juiz, podendo ser reconhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, por ser matéria de ordem pública" (fl. 314e).

Requer a reforma do julgado, com o acolhimento da prescrição dos valores que compõem a CDA.

Apresentadas contrarrazões (fls. 342/344e), e admitido o recurso na origem (fls. 346/347e), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, no tocante ao reconhecimento da prescrição, o tribunal *a quo*, reportando-se às razões da decisão do agravo de instrumento, manteve o entendimento de que a matéria estaria preclusa. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 228/229e):

Entendeu o juízo de origem não estarem os créditos prescritos (fls. 85/86). Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão agravada, por não haver nos autos dados precisos para o conhecimento da prescrição (AI nº 200.04.01.056337-2). Transitado em julgado o acórdão (fl. 129v), em 22/08/2006, a executada, novamente, apresenta exceção de pré-executividade, agora, acostando aos autos cópia do processo administrativo e clamando, outra vez, o reconhecimento da prescrição dos créditos ajuizados (fls. 130/182), o que foi rejeitado pelo juízo a quo nas seguintes letras (fl. 183):

"(...)

Considerando que a decisão proferida na oportunidade em que ajuizada a exceção de pré-executividade de fls. 26-48 foi prolatada à luz das provas então apresentadas, tendo sido, inclusive, mantida pelo TRF4 na oportunidade do julgamento dos recursos interpostos, entendo que não cabe neste momento processual nova análise da matéria ventilada na peça processual de fls. 109-120, haja vista que operada preclusão.

(...)"

Nada a reparar na decisão combatida.

Com efeito, não se olvida que a prescrição é matéria passível de conhecimento de ofício pelo julgador, bem como pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. O que não se pode admitir é que a parte ingresse em juízo e/ou possa interpor recursos indefinidamente, como pretende a recorrente no caso, mediante a alegação de juntada de outros documentos que diz comprovarem fatos constitutivos ou modificativos de seu direito.

A questão foi resolvida em momento anterior, já com trânsito em julgado. E se a agravante não apresentou os documentos naquela oportunidade, por evidente, não será com a apresentação de exceções de pré-executividade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá modificar o que já está acobertado pela coisa julgada.

O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo Tribunal. Pacificada a questão, no âmbito deste Regional, no sentido da decisão agravada, deve ser obstado o seguimento ao agravo interposto.

Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, já que ali observado, com as provas naquela oportunidade apresentadas, que não era o caso de se acolher a prescrição, tendo havido, inclusive, trânsito em julgado desse acórdão.

Dessa forma, estando o acórdão em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mostrando o seu mero inconformismo.

Com efeito, o Tribunal de origem julgou que a questão relativa à prescrição, ventilada em exceção de pré-executividade, estava albergada pela coisa julgada. Rever esse entendimento demanda análise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0142535-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 962.109 / SC**

Números Origem: 200472090007335 200604000327878

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Exceção de Pré-executividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.